



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/08/2021 15:09 - CFT
PRL 4 CFT => PL 46/2003

PRL n.4

Projeto de Lei nº 46 de 2003

(Apensados: PL nº 356/2003 e PL nº 403/2003)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46 de 2003, de autoria do Deputado ENIO BACCI, pretende alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento. No mesmo sentido dispõe o PL nº 403/2003, apensado, de autoria do Deputado Mário Heringer.

Já o PL nº 356/2003, apensado, de autoria do Deputado Carlos Nader, introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-Lei nº 73, de 1966, também dispondo sobre a obrigatoriedade cláusula fixando prazo para pagamento de indenização nos contratos de seguro e, ainda, determinando a sociedades seguradoras a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218432930300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foram apresentadas duas emendas ao projeto. A Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece em 15 dias o prazo máximo para o pagamento de indenizações por parte das seguradoras nos sinistros relativos aos seguros obrigatórios e 30 dias nos demais casos, além de multa de 10% (dez por cento) a favor da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. A Emenda nº 2, do Deputado Herculano Anghinetti, igualmente estabelece prazos de 15 e de 30 dias para pagamento do sinistro, sujeitando as seguradoras recalcitrantes à multa de 10% em favor do próprio segurado.

O projeto foi relatado na CDC pelo Deputado Marcelo Guimarães Filho, que apresentou Substitutivo. Nele, o prazo a ser observado para o adimplemento da obrigação contratual deverá ser inicialmente de 15 dias úteis para o caso de seguro obrigatório e, de 30 dias corridos, nos demais casos de sinistro. Todavia o Relator observa que com "seguro obrigatório" os autores das proposições e subscritores das emendas apresentadas referiram-se ao DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, o qual mereceria tratamento diferenciado quanto à agilização de sua tramitação.

O Relator constatou, entretanto, que, no rol de hipóteses elencadas no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, existem vários outros seguros igualmente obrigatórios cujo processo de regulação e apuração de sinistro, dada sua complexidade em relação às demais espécies de seguro, merecem submeter-se a um prazo mais dilatado para sua final liquidação. Por essa razão, o Substitutivo diferencia o DPVAT dos demais tipos de seguro, independente do caráter obrigatório que a legislação confere a outras modalidades de seguros. Por fim, o Substitutivo fixa a multa em 10% do valor da indenização devida, monetariamente corrigida pelo INPC/IBGE.

Ao Substitutivo foram apresentadas cinco emendas, todas rejeitadas pelo Relator, sendo a principal (Emenda nº 01) emenda substitutiva que altera a redação dada ao § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966, adequando o texto à Medida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Provisória nº 340/2006, ao mesmo tempo em que modifica o termo “suspensão” por “interrupção”, contido no § 2º e, ainda, suprime o § 4º do referido Decreto.

Após voto em separado do Deputado Bruno Araújo, o Relator Deputado Marcelo Guimarães Filho apresentou complementação de voto propondo novo Substitutivo. Com efeito, após o advento da Lei nº 11.482/ 2007, o seguro DPVAT passou a ter disciplinamento específico no que toca à quitação das indenizações, estabelecendo, de um lado, o prazo de trinta dias, e, de outro, impondo atualização monetária e juros para o caso de sua inobservância, nos termos da ulterior regulamentação por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados, embora sem adoção de qualquer outra sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação.

Assim, o Substitutivo mantém, quanto ao seguro DPVAT, o disciplinamento imposto pelo sobredito diploma legal. Por outro lado, mantém multa, ainda que reduzida para 2%, a teor do que estabelece, por analogia, o Código de Defesa do Consumidor.

Em 26 de setembro de 2007 foi aprovado por unanimidade o parecer, na forma do Substitutivo descrito, sendo o projeto e seus apensados remetidos a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde lhe foram apostas duas emendas, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

A primeira emenda visa introduzir o instituto da interrupção na contagem dos prazos a que se refere o projeto, retornando-se ao início do prazo. A segunda visa suprimir a correção monetária e os juros de mora devida a partir do transcurso do prazo de trinta dias previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo 5º, suprimindo o parágrafo 4º do projeto de lei, para fins do seguro DPVAT.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o



* C D 2 1 8 4 3 2 9 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 46, de 2003, dos apensados PL nº 356/2003 e PL nº 403/2003**, bem como das **emendas apresentadas ao projeto e ao**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**Substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor e das emendas
apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.**

Apresentação: 02/08/2021 15:09 - CFT
PRL 4 CFT => PL 46/2003
PRL n.4

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218432930300>



* C D 2 1 8 4 3 2 9 3 0 3 0 0 *